



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 278/2017

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências”*.

Diz a mensagem do Sr. Prefeito que: *“No caso específico deste Projeto de Lei o financiamento é da ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), os quais serão utilizados na construção do Reservatório de Detenção de Cheias do Córrego Supiriri, onde haverá melhoria do sistema de macro-drenagem do citado Córrego, contenção de cheias, minimizando assim, os impactos das épocas de cheias”*.

Os empréstimos constituem encargos extraordinários do Município e dependem de autorização legislativa da Câmara Municipal. Tal matéria está prevista no Art. 33, inciso IV da Lei Orgânica Municipal-LOM¹, sendo da iniciativa privativa do Sr. Prefeito, uma vez que cabe a ele exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, inciso II da LOM), bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, inc. VIII da LOM).

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, para a garantia do principal e encargos da operação de crédito, o caput do art. 2º do projeto de lei prevê autorização para o Poder Executivo Municipal *“ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas”*.

Tal previsão encontra fundamento legal no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o qual estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais. Vejamos:

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar, ainda, que tal operação de crédito está sujeita também ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição Federal².

Quanto a tramitação da proposição, verificamos que o Sr. Prefeito requereu o regime de urgência, nos termos do art. 44, §1º da LOM³.

Por fim, quanto ao quórum para votação, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal”.

³ Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias